Apresentação: 09/02/2026 10:43:28.783 - Mesa
PL n.389/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a aplicação da medida de internação em casos de atos infracionais análogos ao crime de maus-tratos aos animais, quando praticados com requintes de crueldade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 122: …….

I - …….

II - …….

III - …….

IV – tratar-se de ato infracional cometido com violência, crueldade, tortura ou que resulte em danos físicos ou morte a animais silvestres ou domesticados, domésticos ou comunitários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente, balizada pelo princípio da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), deve caminhar em harmonia com a evolução dos valores éticos da sociedade brasileira.

Entre esses valores, destaca-se a crescente consciência sobre a senciência animal e o amadurecimento do pensamento jurídico, que busca reconhecer os animais não mais como meros objetos de propriedade (coisa), mas verdadeiros sujeitos de direitos.

A senciência animal, a capacidade de sentir dor, medo e sofrimento, impõe ao Estado o dever ético de garantir proteção jurídica autônoma. Ainda, é dever do Estado coibir práticas de crueldade contra a fauna, conforme art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

O abuso contra animais é muitas vezes a primeira manifestação visível de um ambiente familiar disfuncional, onde também ocorrem abusos contra crianças ou idosos. Neste sentido, a

CD260878698600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260878698600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 09/02/2026 10:43:28.783 - Mesa
PL n.389/2026

medida de internação de crianças ou adolescentes, embora extrema, é essencial para a reabilitação e para a proteção da sociedade em casos infracionais de alta gravidade.

A chamada “Teoria do Elo” (ou “Link”) possui robusto respaldo científico e é reconhecida internacionalmente por instituições de segurança pública, psicologia e sociologia.

Conforme estes estudos de criminologia, a crueldade contra animais na infância ou adolescência é um dos sinais mais consistentes de transtorno de conduta e pode ser um “ensaio” para crimes violentos contra pessoas no futuro.

Atualmente, o ECA restringe a internação — medida de privação de liberdade de caráter excepcional — prioritariamente a atos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Ocorre que, em casos recentes, tal como o amplamente noticiado caso do cão “Orelha”, atos muitas vezes envolvendo tortura e morte destes seres indefesos, demonstram um grau de perversidade que choca a opinião pública e exige uma resposta mais firme.

Destarte, a impunidade percebida nesses episódios não apenas descredibiliza as instituições, mas também ignora o fato de que a crueldade contra animais é, frequentemente, um indicador precoce de comportamento antissocial grave e violência interpessoal futura (Teoria do Elo).

Portanto, a presente proposta busca tanto refletir o anseio social quanto permitir que o magistrado avalie a necessidade de internação, quando a conduta da criança ou adolescente revelar periculosidade que as medidas em meio aberto não são capazes de conter.

A evolução do Direito deve acompanhar os anseios por justiça e a repulsa social contra a tortura, independentemente da espécie da vítima.

E, diante de todo o exposto, a medida tem a finalidade de coibir estas práticas descritas, recorrentes em diversos estados brasileiros, motivo da relevância desta propositura legislativa. Trata-se de medida necessária, proporcional e adequada para promover a paz social, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares em favor da aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Dep. Célio Studart
PSD/CE

CD260878698600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260878698600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart